

modificação importante na zona determinada pelo limite provável da região da Costa do Sol, fixado no presente decreto, sem prévia aprovação do Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol.

§ único. O limite a que se refere o corpo deste artigo fica definido pelas seguintes localidades:

Cruz das Oliveiras — Portas do Queluz — Marinheira (inclusive) — Quinta do Laronba (inclusive) — Quinta dos Ciprestes — Linda-a-Velha — Linda-a-Pastora — Quinta do Jardim (ao norte de Laveiras) — Quinta do Torneiro (inclusive) — Quinta da Fonte (inclusive) — Quinta da Laje de Cima — Torre de Agulha (inclusive) — Quinta dos Gafanhotos — S. Domingos de Rana (inclusive) — Mortal (inclusive) — Alapraia (inclusive) — Cemitério do Estoril — Amoreira — Alto da Pampilheira — Cruzeiro da Maceira.

Art. 2.º Para execução do disposto no artigo 1.º, as câmaras municipais interessadas enviarão ao Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol os projectos, em duplicado, das obras que se pretendam executar na região referida; o Gabinete devolverá um dos exemplares do projecto acompanhado do respectivo parecer dentro do prazo máximo de trinta dias, contados da data em que tenham sido recebidos todos os elementos necessários à sua apreciação.

§ único. Os projectos consideram-se aprovados se, expirado o prazo de trinta dias referido, o Gabinete não comunicar o seu parecer ou não solicitar esclarecimentos ou remessa de outros elementos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:602

Considerando que pelo § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931, foi mandada reservar para a construção de casas para o pessoal das linhas férreas do Estado a quantia de 7:500.000\$ do empréstimo de 100:000.000\$ para melhoramentos nas referidas linhas autorizado pelo citado diploma;

Considerando que de conta da citada verba foram despendidas as seguintes quantias:

Ano económico de 1933-1934	719.874\$29
Ano económico de 1934-1935	3:655.261\$90
Ano económico de 1936.	2:490.485\$90
	<hr/>
	6:865.622\$09
Saldo	634.377\$91
	<hr/>
	7:500.000\$00

Considerando que importa inscrever no actual orçamento o saldo existente, a fim de ter a devida aplicação;

Com fundamento no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 3.º e n.º 3) do artigo 48.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é inscrita a quantia de 634.377\$91, onde constituirá a ali-

nea e), sob a rubrica «Construção de casas para pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado, nos termos dos decretos n.ºs 20:618, de 4 de Dezembro de 1931, e 22:776, de 29 de Junho de 1933».

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado é inscrita igual importância no capítulo 9.º, artigo 235.º-A, sob a rubrica «Produto de empréstimos» e sub-rubrica «Obras e melhoramentos nas linhas férreas do Estado».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 27:603

Com fundamento na base IX da lei n.º 1:941, de 11 de Abril de 1936, e no disposto no artigo 14.º do decreto-lei n.º 27:279, de 24 de Novembro de 1936;

Sendo necessário elaborar desde já o livro único correspondente a cada uma das classes do ensino primário elementar, nos termos do artigo 2.º do mesmo decreto-lei n.º 27:279;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os programas do ensino primário elementar que fazem parte integrante deste decreto e vão assinados pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 2.º Continua em vigor, no corrente ano lectivo, o actual programa da 4.ª classe.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

Ensino primário elementar

Programas

A escola primária visa a formar a personalidade moral dos alunos e a subministrar-lhes um grau elementar de cultura; para este duplo objectivo se orientam a matéria dos programas e toda a actividade escolar. Os professores e regentes farão convergir para a obra formativa e educadora as lições ministradas no trato cotidiano com os alunos e as extraídas das leituras escolares ou dos factos do meio social ambiente.

Os exemplos de virtude moral e cívica, de patriotismo e de trabalho, colhidos nas narrativas da história pátria, nos monumentos ou instituições regionais, bem como as noções de geografia local e os fenómenos naturais que mais influem na vida cotidiana, permitirão intensificar, gradualmente, a formação dos alunos e elevar ao mesmo tempo o ambiente cultural da escola.

Não deve causar exageradas preocupações o nível mental das crianças; tão grave é o erro de apressar o desenvolvimento da idade infantil, como o de prolongá-la.